

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS À INTEGRIDADE FÍSICA DOS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO

THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR DAMAGES CAUSED TO THE PHYSICAL INTEGRITY OF RESIDENTS IN RISK AREAS

ELIZANDRA NUNES DE SIQUEIRA

HELLEN FERNANDA DE CASTRO

KARINA CHELSKI

SIDNEY FATUCHE

RESUMO

O presente artigo visa identificar quais são as pessoas afetadas e qual a responsabilidade do Estado, frente aos desastres naturais advindos de moradias impróprias em lugares inabitáveis. Com base na dignidade da pessoa humana e no direito à moradia, buscamos o caminho pelo qual seja possível encontrar a forma adequada de se alcançar tais direitos. Compreender como, e de qual forma esses direitos são violados, e como o Estado se posiciona mediante ao direito à moradia, e aos desastres ocorridos nestas áreas pode representar uma maneira de se manifestar a essência constitucional e promover o efetivo acesso ao direito. Ressaltando que a omissão do Estado ao direito de uma vida digna, faz com que as pessoas de baixa renda e sem moradia se instalem nesses lugares impróprios, expostos às mais diferentes intempéries e sem a devida tutela do poder público, a vida de inúmeras famílias são postas em risco. Diante disto, este trabalho tem por finalidade verificar o que ocorre com as pessoas que estão instaladas nesses lugares no caso de desastre ambiental, o seu direito imediato de uma moradia temporária e por fim a moradia fixa. Analisaremos, também, de qual forma o Estado deve atuar para a prevenção de ocupação desses tipos de solos e quais são os métodos usados para impedir que haja moradia inadequada. Diante de todo o estudo é pretendido encontrar o melhor caminho para se proteger o indivíduo, a família e a sociedade, para que assim tenhamos um povo mais igual, justo e solidário, que é o objetivo central da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Responsabilidade; Desastres; Moradia.

ABSTRACT

This article aims to identify who are the affected people and what is the State's responsibility in the face of natural disasters arising from inadequate housing in uninhabitable places. Based on the dignity of the human person and the right to housing, we seek the path through which it is possible to find the appropriate way to achieve these



rights. Understanding how, and in what way, these rights are violated, and how the State positions itself through the right to housing, and the disasters that occurred in these areas, can represent a way to manifest the constitutional essence and promote effective access to the right. Emphasizing that the State's omission of the right to a dignified life, causes low-income and homeless people to settle in these inappropriate places, exposed to the most different weather conditions and without the due protection of the public authorities, the lives of countless families are put at risk. About that, this article aims to verify what happens to people who are installed in these places in the event of an environmental disaster, their immediate right to temporary housing, and finally fixed housing. We will also analyze how the State should act to prevent the occupation of these types of land and what methods are used to prevent inadequate housing. Because of what was said before, it is intended to find the best way to protect the individual, the family, and society, so we can improve dignity, and citizenship of the society which is the central objective of the Federal Constitution of 1988.

Key word: Responsibility; Disasters; Home.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios a sociedade é acometida por danos provindos da natureza, danos estes que, por meio da força intempestiva da água, ventos e chuvas violam o bem mais precioso do ser humano, a sua intimidade, seu refúgio e abrigo, a sua residência, seus móveis e imóveis.

Além disso, fatores de vulnerabilidade social como a pobreza e a crescente densidade populacional, somados à intensificação da ação humana na sociedade industrial, à degradação do meio ambiente e o conseqüente aquecimento global fazem com que os riscos e os impactos desses eventos sejam cada vez maiores. (FREITAS, 2021).

Observe-se que, uma vez que há uma marginalização crescente de pessoas em situação de extrema pobreza, onde diante das circunstâncias enxergam subterfúgio junto a locais insalubres, bem como se faz presente o descaso por parte do Estado em atender as necessidades destas famílias, se faz necessário entender quem responderá e como se dará essa responsabilidade diante de danos causados a residentes de áreas de risco.



Veja-se que, não se está a falar que o Estado se responsabilizará pelos desastres naturais, uma vez que estes decorrem de fatores inerentes ao seu dever de proteção, entretanto, as famílias que ali estão devem ser protegidas, pois estas estão sobre as áreas às possuindo, mesmo quando as áreas em questão são públicas. Desta forma fica assim o Estado incumbido de providenciar as remoções necessárias, seja por meio de moradias provisórias, abrigos, aluguéis sociais ou programas habitacionais.

A ideia é de que por meio de políticas públicas o Estado supra com a falta sistêmica que culminou com a condição aviltante em que se encontram estas famílias. O abandono social é tamanho, principalmente pela condição de risco em que se encontram e o episódio do desastre natural foi apenas o último prejuízo que estes cidadãos tiveram de suportar para enfim serem atendidos pelo poder público.

Neste sentido, o presente trabalho possui como objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado frente aos moradores de áreas de risco ambiental/residencial, mediante omissão do devedor em propiciar moradia, observando onde e de que forma é possível a responsabilização

objetiva do estado. Ademais, pretende identificar quem são as pessoas afetadas e como são vistas pela sociedade, determinando uma forma para se promover o acesso a este direito e, por fim, apresentar uma classificação dos possíveis responsáveis, observando seu grau e tipo de responsabilidade.

Isto posto, pretende-se chegar ao deslinde deste projeto através de contornos predominantemente bibliográficos sob a base doutrinária e estará sustentada por uma metodologia embasada na abordagem dedutiva.

2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DESASTRES NATURAIS

Base regulamentadora desde 1988, a Constituição Federal arguiu um Estado Democrático de Direitos e deveres ativos a todo cidadão brasileiro. Em seu artigo 1º estão elencados os fundamentos deste Estado Democrático, em relevância aponta-se o tão importante princípio da dignidade da pessoa humana fixado no inciso III do referido artigo,



que por sua vez não define e nem deixa explícito o que vem a ser tal princípio. Apesar das ausências conceituais e da subjetividade como é tratada a dignidade da pessoa humana, deve-se salientar que, embora subjetivo, é imprescritível que seu uso atenda às necessidades do ser humano e sua existência de forma minimamente digna, como ressalva Sérgio Ferraz.

“É certo que o fundamento exposto no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal, como expressão aberta e até mesmo subjetiva, reclamará do aplicador da norma uma interpretação conforme o momento cultural do Estado. Dessa forma, não obstante o assunto ser objeto de várias considerações na literatura jurídica e afim, entendemos que hodiernamente a dignidade da pessoa humana deva ser compreendida como a destinação, em favor do homem, de um conjunto mínimo de necessidades para a sua vivência harmônica dentro do contexto social. Assim, a vida digna poderá ser preenchida com garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cultura, moradia, lazer, saúde, inserção social, liberdades individuais e coletiva, trabalho, acesso ao Judiciário etc.” (FERRAZ; SÉRGIO 2006).

Ademais, cabe mencionar ainda que este é a base e o norteador para todos os demais princípios, pois apesar de ser subjetivo, este tem grande importância tanto no direito nacional com internacional. Em âmbito de Direito Internacional, ele é tratado na Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH, em seu preâmbulo, como consideração suprema a ser levada em conta para a publicação da norma, além de que no seu texto normativo, a DUDH faz associação entre a dignidade da pessoa humana e sua liberdade, os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos trabalhistas, outros Pactos internacionais também tratam do tema, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC e também o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos – PIDCP. (ONU, 1948).

Em que pese, tal direito supracitado é tão essencial a todo cidadão torna-se imperfeito ao ser associado ao direito de moradia e no atual cenário brasileiro do meio ambiente. Não comumente a sociedade se depara com a ação da natureza sob seus bens móveis e imóveis por meio de desastres naturais como enchentes, tsunamis, furacões, deslizamentos e tantos outros acometimentos naturais ou humanos. Muitos desses bens móveis ou imóveis que são violados por tais desastres se encontram em áreas em declive, inapropriadas, ou ditas e explicadas para as vítimas como inabitáveis.



Ao compasso em que, o crescimento populacional e a baixa paridade de oportunidades entre os cidadãos de um município são a maioria e que o Estado é guiado e tem como fundamento prover uma vida digna para a maioria de seu povo, este se encontra falho e omissivo quando se analisa a gestão ambiental e a dignidade da pessoa humana que reside em áreas inapropriadas e/ou foi acometida por algum desastre natural e teve seu bem violado.

É evidente que as catástrofes naturais são “normais” no atual cenário global, embora normal, estas não devem ser banalizadas e vistas como pifeis uma vez que estas têm ocasionado um deslocamento populacional e subsistência degradante, surgindo o que a doutrina entende por deslocados ambientais, inclusive, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente PNUMA define:

Deslocados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo (ACNUR, 2013).

Diante de tal exposição, cabe a análise sob a perspectiva jurídica que enseja a proteção desses deslocados, como expõe Alexy:

Tratando-se de um direito fundamental, a proteção contra desastres exige a criação de mecanismos que permitam a retirada daquela população de determinada área de risco, levando-a para locais mais seguros, garantindo-se o direito à vida digna e à saúde de todos os indivíduos de determinada comunidade ou localidade. Neste aspecto, é importante observar que tal proteção abrange não apenas a vida e a saúde, mas tudo aquilo que seja digno de proteção a partir do ponto de vista dos direitos fundamentais. (Alexy, 2012 p.450).

Ademais, uma vez que para que haja uma efetiva proteção desses indivíduos deve-se elencar as obrigações e coobrigações dos envolvidos direta e indiretamente aos casos. Cabe ao indivíduo ver se o local é seguro? Uma vez que, por omissão do Estado em propiciar e resguardar os direitos inerentes ao indivíduo como uma moradia digna com saneamento básico, área sem riscos ambientais e de invasões. Se a única forma de sob residir é de forma inadequada, indigna e porque de alguma maneira esta vem a ser



a única escolha do indivíduo que se vê sem opções confiáveis de residência, suas alternativas não são escolhas e sim consequências de um Estado falho em propiciar qualidade de vida ao seu povo que se vê obrigado e muitas vezes empurrado ao descaso e a violação de seus direitos.

Cabe sim ao Estado, arguir maneiras de propiciar o efetivo cumprimento dos direitos fundamentais sob a dignidade humana se assim não fizer, este responderá pelos danos causados aos indivíduos, uma vez que, este foi omisso em não assegurar que estes moradores não habitassem tais áreas inadequadas, em não propiciar moradias e zelar pelo bem-estar do ser humano. O investimento em moradia popular por todas as esferas de governo e a qualificação técnica das administrações municipais para responderem adequadamente ao planejamento do solo urbano são indispensáveis para o enfrentamento do problema da ocupação de áreas de risco.

3 DAS PESSOAS AFETADAS E COMO SÃO VISTAS PELA SOCIEDADE

Notoriamente, se sabe que a desigualdade social é um fator deveras grandioso na sociedade contemporânea, entretanto, tal fenômeno se agrava quando se enfoca nas grandes metrópoles, uma vez que a disparidade de condições afeta diretamente a dignidade das pessoas menos favorecidas.

Sabe-se que tal agravamento teve início no período pós-revolução Industrial, pois com a falta de perspectiva de trabalho nas zonas rurais, houve o êxodo rural, ou seja, a migração dos campinos para as cidades. Tal migração se deu de forma desordenada, sem planejamento, o que acabou por acarretar as degradações do meio ambiente, bem como na marginalização de determinada parcela da sociedade. (PAULO, 2018).

Veja-se que, em que pese a migração do campo para a cidade tenha se dado principalmente pela ausência de trabalho no ambiente rural, o meio urbano não estava bem adaptado para receber um número tão significativo de habitantes. (PAULO, 2018).



Em decorrência de tal fato, a parcela social com menos recursos teve de se instalar à margem dos grandes centros, onde:

A própria população urbana, largada a seu destino, encontra soluções para seus maiores problemas. Soluções esdrúxulas é verdade, mas são as únicas que estão a seu alcance. Aprende a edificar favelas nas morrarias mais íngremes fora de todos os regulamentos urbanísticos, mas que lhe permitem viver junto aos seus locais de trabalho e conviver como comunidades humanas regulares, estruturando uma vida social intensa e orgulhosa de si. Em São Paulo, onde faltam morrarias, as favelas se assentam no chão liso de áreas de propriedade contestada e organizam-se socialmente como favelas. (RIBEIRO, 1995, p. 204).

Essa margem ficou conhecida como favela, que por sua vez, são lugares geralmente encontrados em locais impróprios para moradia, moradias estas que se dão de forma irregular, trazendo riscos às famílias que nela residem. (PAULO, 2018).

Essa marginalização acaba, também, por elucidar a vulnerabilidade destas pessoas, as quais são as mais afetadas pelo descaso do Poder Público ao não fornecer locais adequados para se viver.

Conforme conceitua Penna e Ferreira (2002), a vulnerabilidade social se apresenta como a falta de serviços denominados coletivos, bem como a não presença de investimentos públicos, os quais se revertem em uma falta de proteção social em locais mais carentes. Ainda, esta vulnerabilidade pode ou não se associar com as questões ambientais, uma vez que residenciais próximas a rios estão mais sujeitas a enchentes, por exemplo.

Ainda, interessante de se pontuar que o responsável pelas políticas de infraestrutura urbana, sociais e econômicas é o Estado, o qual acaba, de maneira singela, valorizando determinados locais das metrópoles em detrimento de outros, as quais se perdem no limbo, desamparados pelo poder público, se tornando moradia da parcela mais vulnerável da sociedade. (PENNA; FERREIRA, 2002). Conforme bem preceituam as autoras,

As estruturas de oportunidade são oferecidas pelo Estado, pelo mercado e pela sociedade. O Estado é o que atua de forma mais significativa, por promover as políticas de infraestrutura urbana e viária, as políticas sociais (habitação, escolas



e creches, saneamento básico) e econômicas (créditos, mercado de trabalho, financiamento à produção). (PENNA; FERREIRA, 2002).

Observe-se que, ao varrer para debaixo do tapete, escondendo e não fornecendo voz a esta parcela social, para que haja um diálogo em busca de melhorias em sua qualidade de vida, se confirma a perpetuação de espaços insalubres em diversos cantos do Brasil. E, não bastando apenas ouvi-las, se faz necessário, também, um olhar do Poder Público para a dignidade destas pessoas, evitando assim a “coisificação” do ser humano, tido como objetivo atualmente, entendendo assim que:

[...] enquanto as normas de políticas públicas envolvidas com o desenvolvimento não compreenderem que seu papel deve ser integrativo e não exclusivo, bem como que deve se evitar ao máximo a teoria da invisibilidade do ser humano, não teremos como evoluir socialmente. (QUEIROZ, 2016).

Outrossim, sabe-se que estes espaços insalubres coadunam fielmente com os impactos ambientais, ou seja, além do impacto social resultante de um crescimento urbano desordenado, está problemática também acaba por afetar a natureza, daí o papel do Estado, ao se utilizar de tratados internacionais e dos princípios do direito ambiental para equalizar esta relação, visando a proteção do meio ambiente e do ser humano. (PAULO, 2018).

Pois, notório é que a não preservação resulta em uma resposta da natureza para com a sociedade, principalmente com os menos favorecidos, que residem em locais de risco, onde:

[...] os riscos são pertinentes a uma localização periférica em áreas de riscos habitadas pelos mais pobres, em consequência dos altos índices de pluviosidade, provocando enchentes, ou por causa da alta declividade dos terrenos e da geologia desfavorável (deslizamentos), entre outros fatores naturais. Entretanto, o que se observa é que os riscos ambientais sofridos pelas populações nem sempre são advindos de um desastre natural, mas das condições de vulnerabilidade vividas pelos grupos sociais nos lugares que eles habitam. (PENNA; FERREIRA, 2002).

Desta forma, partindo do princípio de que caberia ao Estado fornecer condições para que estas pessoas vivessem em condições dignas, bem como de que há o



abandono pelo Poder Público nos lugares mais marginalizados socialmente, entende-se que os riscos ambientais nem sempre estão diretamente ligados aos desastres naturais, mas sim as condições de vulnerabilidade que os locais onde pessoas marginalizadas se encontram. (PAULO, 2018). De acordo com o autor, os locais:

Desvalorizados e esquecidos pelo capital, são também abandonados pelo poder público e tornam-se os possíveis lugares da moradia da população pobre e/ou excluída que, vulnerável, se insere informal e precariamente no espaço urbano. Assim, esses locais sem infraestrutura, sem oportunidades de trabalho e de condições de vida formam "territórios de risco" que alimentam o ciclo vicioso da "imobilidade social". (PAULO, 2018, p. 109).

Nesta senda, levanta-se a questão de que cabe ao poder público a criação de políticas com o fim de inserir as pessoas mais vulneráveis no contexto igualitário dos moradores das grandes cidades, entende-se que tal missão está longe de se concretizar, uma vez que a omissão do Estado para com as desigualdades vem crescendo gradualmente, ao passo que a vulnerabilidade se acentua dia após dia, fazendo com que estas pessoas estejam na linha de frente do grupo mais atingido pelo riscos advindos do ambiente em que residem. (PAULO, 2018).

4 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E HABITACIONAIS PARA OS AFETADOS

Como podemos ver há uma regulamentação em face dos Entes federativos para com a população que habita em áreas de riscos, sendo, portanto, dever deles, adotarem medidas necessárias para que haja uma redução dos riscos de desastres que advém de moradia em lugares inabitáveis de forma responsiva ou preventiva¹, que na prática não é bem assim que acontece.

¹ Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Da Lei nº 12.608/12



Todavia, União, Estados e Municípios devem atuar de forma conjunta, já que, essa prevenção deve ser planejada. Pois essa falta de planejamento dá causas a vários problemas habitacionais, esse déficit causa falta de saneamento básico, qualidade de uma vida digna com a segregação espacial e social.

A Lei 12.608/12 em seu art. 1 Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências. Como enfatiza o Promotor de Justiça Sr. Luis Felipe Tegon Cerqueira Leite em seu artigo, há duas medidas, a atuação preventiva e a responsiva.

Conforme o art. 3º da Lei 12.608/12, para a preventiva, o Município deverá atuar de forma rigorosa para prevenir a ocupação de solo. Identificando por meio de estudos como, o monitoramento meteorológico, hidrológico, geológico das áreas propicia riscos de desastres, contribuindo para a sustentabilidade da cidade².

Já para a responsiva que é o foco do nosso trabalho, não se parte do princípio de fazer realocação de todos os habitantes das áreas de risco, haja vista que, o Estado deve se atentar ao custo-benefício, mas sim um projeto de mitigação para reduzir o risco ou até mesmo tentar eliminá-lo, assim deve se posicionar o Município.

Conforme descreve o art. 14 da Lei 12.608/12 diz que os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco. Mas é fato que, essa realocação somente será feita se no caso as outras medidas de correção não puderem possibilitar a permanência deles no local, já que, possuímos várias tecnologias que podem ser feitas para manter os moradores em suas próprias casas, reduzindo os riscos de desastres.

² Art. 3º Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.



No momento em que se identificar a ocupação de áreas de risco, o Município deverá adotar medidas imediatas para tentar reduzir os riscos, e que somente no caso de não haver a possibilidade de manter a segurança das pessoas desse local haverá o pedido de evacuação delas,

[...]vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de risco ou das edificações vulneráveis;
organizar e administrar abrigos provisórios para assistência a população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimento em situações de desastre; proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas após um acidente ou desastre; prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres. (LEITE, 2017, P.8,9)

Se de fato houver a necessidade de remoção das pessoas do local de risco, o Poder Público abrigará provisoriamente os afetados, e depois fará o cadastramento definitivo³, garantindo o direito à moradia para aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade e baixa renda.

Essa remoção será feita somente mediante um laudo técnico comprovando o risco após ser feita uma vistoria, que o morador receberá em forma de notificação com alternativas sobre sua nova morada⁴. Após a evacuação o Município deve adotar medidas que impeçam uma nova ocupação⁵.

³ Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

⁴ Art- 3B § 1o A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012); II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012).

⁵ Art-B § 2o Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)



Para aqueles municípios que se encontram em estado de risco de desastre, a Lei 12.340/10 prevê o programa de cadastro nacional, para que o município receba do Estado e da União um apoio.

Para que haja uma boa sustentabilidade, é necessária muita organização, e a união dos Entes federativos, unindo-se para poder identificar as áreas de riscos, mitigar quando essas áreas já estiverem ocupadas, e garantir ao cidadão o direito à moradia digna.

5 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE A DESASTRES

Os centros urbanos são regidos por diversas leis e normas que regulam todos os tipos de coisas. Desde a largura da rua até a altura das edificações que se pode haver em cada localidade. Portanto os municípios por intermédio de suas leis orgânicas municipais, concebidos à luz da Constituição Federal de 1988 e da lei 10.257 de 2001 chamada de Estatuto das Cidades regulamenta os principais fundamentos de nossas cidades.

Quando um loteamento é regularmente construído esta passa por inúmeras inspeções técnicas a fim de se garantir que a área em questão atende aos requisitos estipulados pela legislação local e é suficientemente apto para receber edificações sejam elas residenciais ou comerciais.

Diante disto sempre que por ação ou por omissão do poder público, algo gere um desastre é de responsabilidade do ente federativo que expediu as devidas licenças arcar com eventuais responsabilidades inerentes ao ocorrido, por se tratar de responsabilidade objetiva do estado.

Desta forma, essa ideia se baseia na percepção de que, como o Estado representa a sociedade e esta sociedade repara o sujeito que tem direito o violado, se entende que, por ação da sociedade este direito foi violado, assim, ficando o dever de todos reparar, no entanto, o Estado assume este papel e ele com o respaldo do erário, presta a legítima reparação (DI PIETRO, 2019).



Ainda neste sentido é importante destacar que pode haver das responsabilidades dos estados em algumas situações:

Quando for um caso fortuito ou em caso de força maior, deste modo entende-se que não há condições a seu tempo de o estado ou qualquer outro sujeito prever o acontecimento. Muito importante é ressaltar que estamos diante de uma situação extrema e que é de absoluta impossibilidade de previsão ou de uma situação tão atípica que nunca se experimentou nesta localidade. Geralmente estes trágicos acontecimentos são associados com desastres geológicos, ou atmosféricos e infelizmente promovem a destruição de muitos imóveis, assim como uma momentânea desocupação por uma grande área (DI PIETRO, 2019).

Quando for comprovado que se trata de culpa exclusiva da vítima, esta é sempre uma possibilidade. Ora quando a vítima é responsável pela tragédia, seja por ação ou por omissão, a responsabilidade da vítima é evidente e devidamente comprovada (DI PIETRO, 2019).

Sendo por este motivo não podemos permitir que o sujeito seja beneficiado por suas próprias torpezas e muito menos a sociedade deve ser mobilizada a reparar algo que foi provocado pela própria vítima, até se á difícil de se atribuir a terminologia vítima em casos assim, enfim (DI PIETRO, 2019).

Esta situação pode ser demonstrada em ocasiões em que um determinado construtor não segue as determinações da prefeitura em dada obra e futuramente esta edificação vem a ruir. Se estas recomendações forem capazes de evitar o desabamento e por não terem sido seguidas a construção ruiu é evidente que neste caso o estado não tem responsabilidade e sim a vítima em questão (DI PIETRO, 2019).

Quando se comprove a culpa exclusiva de terceiros, este ponto é o mais delicado, pois o estado também é responsável por ações de terceiros que em seus nomes produzem efeitos na sociedade. No entanto existe uma diferença para se aplicar esta excludente da responsabilidade Subjetiva do estado.

Digamos que o terceiro aja dentro de sua liberdade discricionária e por estes motivos ele determine que as medidas aplicáveis são suficientes, ele estabelece uma forma própria não determinada em lei e por sua própria liberdade e por motivos particulares este ato gera prejuízo à sociedade, logo o sujeito assume o risco e o estado



nada pode fazer. Este caso é comum em pareceres de técnicos, que colocam suas credenciais e o estado baseado na técnica do profissional não tem como ser responsabilizado e neste caso a culpa e o dever de reparar é do sujeito que prestou o serviço. Mesmo assim o estado responde de forma subsidiária e posteriormente promove ação de regresso para repor o erário (MEIRELES, 1998).

Já por sua vez não pode o estado se escusar em atender de forma objetiva a responsabilidade:

- Quando houve dano ao meio ambiente;
- Quando houver dano com energia nuclear;
- Quando houver dano por ação terrorista, atos de guerra e por aeronaves brasileiras.

6 O DEVER DO ESTADO FRENTE A CODIÇÕES DE POSSE DAS PROPRIEDADES

Agora, quando o sujeito se vê sem lugar para morar, sua única opção é ocupar uma área na qual ele nem conhece o dono. Muitas famílias experimentam esta condição e por omissão do estado brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º estabelece que a moradia é um direito fundamental e compete à União, Estados e Municípios criar políticas públicas que proporcionem esta realização.

Petrella e Di Pietro fazem uma reflexão e nos apontam uma construção afirmando que todos têm direito a cidades. Em centros urbanos sejam áreas públicas ou privadas estas não satisfazem suas funções sociais, estas áreas estão ociosas e com este quadro sistêmico que vivenciamos de desabrigados acaba por ser inevitável algumas invasões e que perduram por décadas (PETRELLA; PIETRO, 2020).

Cidades inteiras são concebidas e em seus entornos comunidades são erguidas na base da posse. O Brasil estabelece em suas normas de direitos civis que posse é um sobredireito da propriedade, porém com isso ele determina que a dignidade humana



manifestada pelo direito à moradia presente no art. 6º da Constituição Federal é norma menos importante que a propriedade (PETRELLA; PIETRO, 2020).

Áreas de invasão são marginalizadas e não recebem o devido tratamento pelas autoridades, estas regiões da cidade não têm seus riscos mitigados por obras públicas mesmo já tendo um histórico de décadas de ocupação como diz o código civil "mansa e pacífica" (PETRELLA; PIETRO, 2020). A ODS 1.5 aborda exatamente este aspecto que é um estado de abandono por parte do Estado para com estas famílias que estão expostas a condições inapropriadas e sujeitas a riscos das mais variadas condições.

ODS 1.5 Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais.⁶

Logo observamos a população mais carente e vulnerável vítima de um Estado patrono dos ricos e dos herdeiros, quando garante direitos a uma elite e os proporcionam inúmeras garantias e falta para com a base da pirâmide populacional os negando acesso a direitos fundamentais, como saúde, saneamento básico, educação entre inúmeros outros (PETRELLA; PIETRO, 2020).

Como se tudo que o povo brasileiro mais humilde já não tivesse sofrido para conquistar um lugar para morar ao se deparar com alagamentos, deslizamentos de encostas e tempestades torrenciais, o lugar onde ele vive não teve a mesma chancela do estado, garantindo sua ideal habitabilidade, mas isso não por responsabilidade do cidadão e sim por negligência do poder público local que se acomoda com a condição das áreas de invasões e não leva a esta população seus serviços públicos os deixando à margem do sistema urbanos de forma precária e consolidando a desigualdade no país (PETRELLA; PIETRO, 2020).

Em contrapartida, o Estado por meio de todos os entes federativos tem se empenhado em criar políticas públicas, que objetivam afastar os riscos destas famílias que ocupam locais impróprios. Em especial temos de destacar que o Programa minha

⁶ ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Objetivo 1 Erradicação da Pobreza.



casa minha vida do Governo federal contribui em muito para a adequada recolocação de milhões de famílias e já a mais de uma década está contribuindo com a ODS Objetivo Número⁷.

Ainda neste sentido os estados e municípios cada um em compasso com suas possibilidades criam programas sociais de recolocação como programas de aluguéis sociais, moradias temporárias e urbanização de comunidades. Em todo o Brasil temos vistos inúmeros projetos em andamentos, é visto que ainda existe muito a se melhorar, porém o mais importante é que estamos em direção do objetivo principal que é dar ao cidadão brasileiro melhores condições de vida e moradias melhores, mais justas e principalmente trazendo dignidade a uma parte da população até então abandonadas pelo Estado.

7 CONCLUSÃO

Com base no supracitado e discorrido no presente trabalho, fica assim explícito que a dignidade da pessoa humana é sim a base de uma vida minimamente digna e serve de guia para que os reguladores propiciem a garantia dos direitos como a moradia em voga no presente artigo. Pensar no direito à moradia como fato isolado é pensar em vão, uma vez que, diante do tratado neste, tal direito é indispensável a todo ser humano e é alvo de incontáveis fatores, em específico o peso da natureza por meio de desastres naturais advindos de chuvas, ventos e demais eventos do meio ambiente, que

⁷ 1.5 Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais

1.5.1 Número de mortes, pessoas desaparecidas e pessoas diretamente afetadas atribuído a desastres por 100 mil habitantes

1.5.2 Perdas econômicas diretas atribuídas a desastres em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) global

1.5.3 Número de países que adotaram e implementaram estratégias nacionais de redução de risco de desastres em linha com o Quadro de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030

1.5.4 Proporção de governos locais que adotam e implementam estratégias locais de redução de risco de desastres em linha com as estratégias nacionais de redução de risco de desastres



infelizmente, assolam nossa sociedade e fragilizam o núcleo de toda família, a residência/moradia.

Ademais, deve-se concluir que em decorrência do avanço industrial e o desenvolvimento das cidades para grandes centros urbanos, muitos não são inseridos neste contexto e são deixados de lado, sem a efetiva atenção da sociedade, levando-os a residir em subúrbios, áreas de riscos naturais e moléstias, frutos estes de uma política urbana ineficiente e inconcreta em garantir o bem do meio ambiente e do ser humano em conjunto.

Deve-se ainda pensar que, a quem cabe a responsabilidade de arguir com a efetiva garantia dos direitos destas pessoas e de que forma as políticas públicas residenciais e ambientais devem trabalhar para sanar tais comorbidades.

Cabe assim ao Estado arguir com a garantia e a proteção da vida dos indivíduos que se encontram nessas áreas que, em tese, não deveriam obrigá-las, mas que, são sim o refúgio desses cidadãos. Logo, o Estado torna-se omissor em proporcionar moradias e responde pelos danos causados à integridade física de cada indivíduo que se encontra imerso em um ambiente hostil, impróprio e inabitável.

Resta assim, o dever-agir do Estado em conjunto com setores governamentais socioambientais e educacionais criarem políticas públicas efetivas para garantir a preservação ambiental, os riscos inerentes a dignidade da pessoa humana e seu bem mais precioso, sua moradia. Fazendo assim, uma sociedade mais justa, digna e respeitando os direitos de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, Equipe. **DESLOCADOS AMBIENTAIS: Uma Análise com Base na Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 11, N.03, 2020.

ALEXY, Robert. **TEORIA DOS DIREITO FUNDAMENTAIS**. São Paulo SP, editora Medeiros, 2ª Edição, 2012.



DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. Rio de Janeiro RJ, Editora Forense, 2019.

FREITAS, Christiana Galvão Ferreira de. **PERSPECTIVAS E DESAFIOS À GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES: Uma Análise Sobre a Configuração do Direito de Desastres no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18735/3/2014_ChristianaGalvaoFerreiradeFreitas.pdf> Acesso em: 17 de junho de 2021.

LEITE, Felipe T. Cerqueira. **ÁREAS DE RISCO. Meio ambiente e urbanismo**. São Paulo, 2017. Disponível em: https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/MPSP_CARTLHAAreasDeRisco.pdf. Acesso em: 31 de maio de 2021.h

MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. São Paulo SP, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

PAULO, Rodolfo Fares. **CRESCIMENTO URBANO DESORDENADO: O Papel do Estado e da Sociedade Diante dos Impactos Socioambientais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

PENNA, Nelba Azevedo. FERREIRA, Ignez Barbosa. **DESIGUALDADES SOCIOESPACIAIS E ÁREAS DE VULNERABILIDADE NAS CIDADES**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/mercator/v13n3/1676-8329-mercator-13-03-0025.pdf>> Acesso em: 01 de junho de 2021.

PETRELLA, Guilherme Moreira. PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. **OS FANTASMAS SE DIVERTEM: Propriedade Privada, Expropriação e Interdição ao Direito à Cidade**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 11, N.01, 2020.

QUEIROZ, Roberlei Aldo. COSTA, Ilton Garcia da. **A EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA INCLUSÃO SOCIAL: Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos**. rev. amp. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O POVO BRASILEIRO – A Formação e o Sentido do Brasil**. 2. ed. rev. amp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

